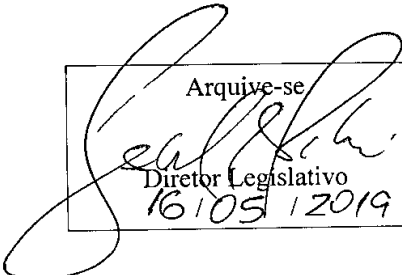
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. , de / /
	RETIRADO

Processo: 82.984

PROJETO DE LEI N°. 12.880

Autoria: **GUSTAVO MARTINELLI e WAGNER TADEU LIGABÓ**

Ementa: Altera a Lei 7.349/2009, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, para estender a vedação a shows e outros eventos de grande porte.

Arquive-se

Diretor Legislativo
16/05/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.880

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>25/10/19</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: <u>917</u>		QUORUM: <u>MS</u>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 36481/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
03105119

17980
Apresentado
Encaminhado às comissões indicadas:

30/10/2019
Presidente

RETIRADO
Diretoria Legislativa
14/05/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.880
(Gustavo Martinelli e Wagner Tadeu Ligabó)

Altera a Lei 7.349/2009, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, para estender a vedação a *shows* e outros eventos de grande porte.

Art. 1º. A Lei nº 7.349, de 16 de outubro de 2009, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, alterada pela Lei nº 7.937, de 05 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

“Veda, em competições e eventos esportivos oficiais, ‘shows’ e outros eventos de grande porte, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.” (NR);

II – na parte normativa, o art. 1º:

“Art. 1º. É vedada, em competições e eventos esportivos oficiais, ‘shows’ e outros eventos de grande porte, a comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

(...)

§ 1º-__ . *Para os fins desta lei, considera-se evento de grande porte todo aquele com significativa concentração de público em área delimitada, implicando em proximidade e restrição à mobilidade das pessoas.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

✓



(PL nº 12.880 - fl. 2)

Justificativa

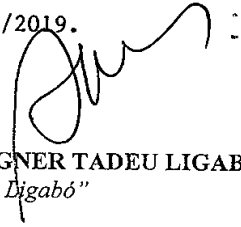
Este projeto de lei visa ampliar a vedação à utilização, em eventos diversos, de copos de vidro, que podem virar um objeto cortante e ser utilizado como arma numa confusão entre participantes do evento.

Esta medida também contribui para se evitar acidentes nesses locais, contribuindo para que todos que saem para se divertir voltem ilesos para as suas residências.

Pelo panorama devidamente apresentado, solicitamos o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 25/04/2019.


GUSTAVO MARTINELLI


WAGNER TADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.937, de 05 de outubro de 2012)**

LEI N.º 7.349, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

Veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada, em competições e eventos esportivos oficiais, a comercialização de bebidas em vasilhames de vidro.

§ 1º. Entende-se por competições e eventos esportivos oficiais todas as atividades esportivas que são organizadas e realizadas por entidades e instituições, tais como Federações, Confederações, Ligas Amadoras, Serviço Social da Indústria-SESI, Secretaria Municipal de Esportes, Ligas Nacionais, Ligas Estaduais, Festa da Uva e outras existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º. As bebidas somente poderão ser vendidas ao público em vasilhames e copos descartáveis.

Art. 2º. (Vetado)

Art. 2º-A. A infração a esta Lei implica nas seguintes penalidades: *(Acrescido pela Lei n.º 7.937, de 05 de outubro de 2012)*

I – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II – em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro;

III – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento se, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração.

Parágrafo único. O valor referido no inciso I deste artigo será corrigido, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *(Acrescido pela Lei n.º 7.937, de 05 de outubro de 2012)*

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 6
6

(Compilação da Lei nº 7.349/2009 – pág. 2)

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 917

PROJETO DE LEI Nº 12.880

PROCESSO Nº 82.984

De autoria dos Vereadores **GUSTAVO MARTINELLI** e **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto altera a Lei 7.349/2009, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, para estender a vedação a shows e outros eventos de grande porte.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Trata-se de exame de matéria cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e ao Distrito Federal (artigo 24, incisos V e IX, da CF). Portanto, a temática abordada não é cabível como norma de reprodução municipal de forma suplementar. Violação do princípio federativo (art. 1º, CF e 144, CE).

O projeto em exame, visa alterar a Lei nº 7.349/2009, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, para estender a vedação a shows e outros eventos de grande porte com o objetivo de se evitar acidentes nesses locais. Todavia, em que pese a intenção dos autores, o projeto de lei afigura-se eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade ao disciplinar matéria envolvendo consumo, que como já afirmado, a competência nos termos da Constituição da República (art. 24, V), não pertence ao Município, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

V – produção e **consumo;**" (grifo nosso).

[Handwritten signature and initials]



Dessa forma, a inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em âmbito da exclusiva alçada da União, dos Estados e do Distrito Federal, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido foi o entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, em excerto que ora reproduzimos:

"1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei no 13.610, de 09 de setembro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "Dispõe sobre a comercialização de cerveja nas dependências de estádios de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências".

2) **O Município não detém competência para legislar sobre consumo e desporto**, uma vez que esta é atribuída pela Constituição Federal à União, Estados e ao Distrito Federal (art. 24, V e IX, Constituição Federal).

3) Existência de normas gerais editadas pelo legislador federal e estadual, com fundamento na competência concorrente prevista no art. 24, V e IX, da CR, vedando o porte de bebidas pelo torcedor em recinto esportivo, com o fim de evitar a prática de atos de violência (art. 13-A, Lei no 10.671/03 e art. 3o e Anexo I, IV, 13 do Decreto no 6.117/07), bem como a proibição de venda de bebidas alcoólicas em estádios de futebol e ginásios de esportes no Estado de São Paulo (art. 5o, I, da Lei no 9.470/96). **Produção normativa local não autorizada pela competência suplementar do Município**, prevista no art. 30, II da CR. Violação do princípio federativo (art. 1o e art. 144, CE) decorrente da repartição constitucional de competências.

4) Violação do princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal, em sua dimensão substantiva, na ótica da proibição da proteção insuficiente aos direitos fundamentais à segurança e à proteção do consumidor (art. 144, CE).

5) Inconstitucionalidade".

Da mesma maneira, foi o entendimento do STJ, no julgamento da ADIN nº 2011724-74.2017.8.26.0000, da qual tratou de tema correlato:

P
D
z



"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 3.220, de 1º de dezembro de 2.015, do Município de Santos, que dispõe sobre a permissão de comercialização de chope e cerveja nas dependências de estádios de futebol do mesmo Município - **Usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado para legislar sobre consumo e desporto** (artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal) - O Município, a pretexto de exercer atuação legislativa suplementar (art. 30, I e II, da Constituição Federal), não pode abrandar a proibição, como o fez, sob justificativa de interesse local, pois assim estaria a converter a **competência suplementar em competência concorrente, em afronta ao princípio federativo** (artigos 1º e 18 da Constituição Federal e artigo 144 da Carta Bandeirante) - **Ofensa, também, ao princípio da proporcionalidade**, derivado do postulado do devido processo legal, em sua dimensão substantiva (art. 5º, LIV, CF, aplicável por força dos arts. 4º e 144 da CE) Precedentes – Inconstitucionalidade declarada Ação procedente." (grifo nosso).

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

RETIRAR
O PROJETO

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

AM 7
07
05
18
JW 11 -



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 507

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.880/2019, dos Vereadores Gustavo Martinelli e Wagner Tadeu Ligabó, que altera a Lei 7.349/2009, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, para estender a vedação a shows e outros eventos de grande porte.

Defiro.
Providencie-se.
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
[Handwritten Signature]

REQUEREMOS à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.880/2019, dos Vereadores Gustavo Martinelli e Wagner Tadeu Ligabó, que altera a Lei 7.349/2009, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, para estender a vedação a shows e outros eventos de grande porte.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

[Handwritten Signature]
GUSTAVO MARTINELLI

[Handwritten Signature]
WAGNER TADEU LIGABÓ
'Dr. Ligabó'

PROJETO DE LEI Nº. 12.880

Juntadas:

fls 2/6 em 25/04/19 Ce
fl. 07/09 em 26/04/2019 fl; fl. 10 em 15/05/19 ww

Observações: